

# PODER LEGISLATIVO



## *ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 370/2021

AUTORES:DEPUTADO ANIBELLI NETO

EMENTA:

INSTITUI O DIA ESTADUAL DA CERVEJA ARTESANAL, A SER CELEBRADO ANUALMENTE NA PRIMEIRA SEXTA-FEIRA DO MÊS DE AGOSTO.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 370/2021

#### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE 2021

Institui o Dia Estadual da Cerveja Artesanal, a ser celebrado anualmente na primeira sexta-feira do mês de agosto.

**Art. 1º** Institui o Dia Estadual da Cerveja Artesanal, a ser celebrado anualmente na primeira sexta-feira do mês de agosto.

**Art. 2º** O Dia Estadual da Cerveja Artesanal será incluído no Calendário Oficial do Estado do Paraná.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 09 de agosto de 2021.

**ANIBELLI NETO**  
Deputado Estadual

#### JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir o Dia Estadual da Cerveja Artesanal, buscando promover uma confraternização entre os cervejeiros e também um reconhecimento a quem produz e a quem serve a bebida.

A data escolhida coincide com o Dia Internacional da Cerveja, data criada em 2007, na Califórnia, nos Estados Unidos, quando um grupo de amigos resolveu intitular aquela sexta-feira como o Dia da Cerveja. Hoje, tal data é reconhecida internacionalmente, sendo comemorada em mais de 200 cidades e 50 países pelo mundo.

Nossa intenção é trazer a comemoração para o Estado do Paraná, buscando um motivo de confraternização entre os apreciadores da bebida e fomentando a economia em nosso Estado, mas com maior ênfase na cerveja artesanal, favorecendo os pequenos produtores. Tal medida que pode interferir também diretamente na venda de bares, restaurantes e comércio em geral.

O Estado do Paraná é um grande produtor de cervejas, se destacando nos últimos tempos o aumento das atividades



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

das cervejarias artesanais, cervejarias pequenas, que prezam pela fabricação tradicional e que são consideradas independentes (com até 25% do capital formado por outras empresas).

De acordo com a Procerva, Associação de Microcervejarias do Paraná, de 2018 a 2020, houve uma média de crescimento de 57% no número de cervejarias artesanais no Paraná. Hoje são 146 artesanais só neste estado. A busca pelo consumo é o principal fator deste crescimento.

Como incentivo à divulgação de tais cervejarias, propusemos, juntamente com a Deputada Maria Victória, a Lei Estadual 18.980/2017, que instituiu em nosso Estado a Rota da Cerveja Artesanal, buscando incentivar um setor turístico sustentável e integrado, impulsionando o processo artesanal e a geração e manutenção de trabalho e renda, além de resgatar e fortalecer as tradições culturais locais, fomentando o turismo na região através da imersão dos visitantes na cultura da cerveja.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei, como forma de promover a confraternização dos apreciadores da cerveja artesanal e o reconhecimento a quem produz e a quem serve a bebida, contando com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Curitiba, 09 de agosto de 2021.

**ANIBELLI NETO**  
Deputado Estadual



**DEPUTADO ANIBELLI NETO**

Documento assinado eletronicamente em 09/08/2021, às 13:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **370** e o código CRC **1A6B2A8F5D1A4AC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 107/2021

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 9 de agosto de 2021** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 370/2021**.

Curitiba, 10 de agosto de 2021.

**Camila Brunetta**  
Mat. 16.691



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 10/08/2021, às 16:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **107** e o código CRC **1C6F2A8F6A2E2AD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 114/2021

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 10 de agosto de 2021.

**Danielle Requião**  
**Mat. 16.490**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 10/08/2021, às 17:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **114** e o código CRC **1C6A2F8F6D2F5FF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 66/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 11/08/2021, às 15:23, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **66** e o código  
CRC **1E6D2B8B6D2D8DA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1297/2022

### PARECER AO PROJETO DE LEI 370/2021

Projeto de Lei n.º 370/2021.

Autor: Deputado Estadual Anibelli Neto.

Institui o Dia Estadual da Cerveja Artesanal, a ser celebrado anualmente na primeira sexta-feira do mês de agosto.

**EMENTA: INSTITUIÇÃO DE DATA COMEMORATIVA. DIA ESTADUAL DA CERVEJA ARTESANAL. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 24, INCS. VII E IX; 215, CAPUT; E 6.º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 13, INCS. VII e IX, 53, CAPUT E INC. XVII, 65, 190 e 165 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ART. 162, CAPUT, INC. I, PAR. 1.º, DO REGIMENTO INTERNO DA ALEP. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL.**

### PREÂMBULO

O **Projeto de Lei n.º 370/2021**, de autoria do Deputado Estadual Anibelli Neto, que versa sobre **instituição de data comemorativa**, nos termos do disposto na sua ementa e no seu art. 1.º, "*Institui o Dia Estadual da Cerveja Artesanal, a ser celebrado anualmente na primeira sexta-feira do mês de agosto*".

Estabelece, outrossim, buscando dar mais efetividade à instituição da data comemorativa que propõe, a inclusão da mesma no "*Calendário Oficial do Estado do Paraná*" (cf. seu art. 2.º), numa alusão ao Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Estado do Paraná.

O seu art. 3.º é a sua cláusula de vigência, estabelecendo que a lei entre em vigor na data de sua publicação.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Através da **justificativa** que segue a proposição (cf. § 5.º do art. 154 e § 1.º do art. 161 do Rialep), seu autor sublinha que, com esta, tem o objetivo de “... *promover uma confraternização entre os cervejeiros e também um reconhecimento a quem produz e a quem serve a bebida*”.

Quanto à data da comemoração, primeira sexta-feira do mês de agosto, relata que a mesma foi escolhida por coincidir “... *com o Dia Internacional da Cerveja, data criada em 2007, na Califórnia, nos Estados Unidos, quando um grupo de amigos resolveu intitular aquela sexta-feira como o Dia da Cerveja. Hoje, tal data é reconhecida internacionalmente, sendo comemorada em mais de 200 cidades e 50 países pelo mundo*”. Sublinha, por conseguinte, que a “*Nossa intenção é trazer a comemoração para o Estado do Paraná, buscando um motivo de confraternização entre os apreciadores da bebida e fomentando a economia em nosso Estado, mas com maior ênfase na cerveja artesanal, favorecendo os pequenos produtores. Tal medida que pode interferir também diretamente na venda de bares, restaurantes e comércio em geral*” (Grifos e negritos nossos).

Registra, no sentido do fomento econômico do Estado, que “*O Estado do Paraná é um grande produtor de cervejas, se destacando nos últimos tempos o aumento das atividades das cervejarias artesanais, cervejarias pequenas, que prezam pela fabricação tradicional e que são consideradas independentes (com até 25% do capital formado por outras empresas). De acordo com a Procerva, Associação de Microcervejarias do Paraná, de 2018 a 2020, houve uma média de crescimento de 57% no número de cervejarias artesanais no Paraná. Hoje são 146 artesanais só neste estado. A busca pelo consumo é o principal fator deste crescimento*”.

Consigna-se que a proposição Projeto de Lei n.º 370/2021 foi apresentada na Sessão Ordinária do dia 09 de agosto de 2021 (Informação 107/2021, de 10 de agosto de 2021), estando consignado, após revisão em busca preliminar nos registros da Alep na mesma data, que não se constata a existência de proposição similar nesta Casa (Informação 114/2021), tendo sido, em 11/8/2021, os autos encaminhados à CCJ (Despacho 66/2021).

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná-Rialep (art. 41, inc. I), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça-CCJ emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições, tendo caráter conclusivo a votação do projeto que venha a ser rejeitado pela maioria absoluta de votos dos seus componentes. Sua competência tem fundamento no disposto no art. 62, da Constituição Estadual-CE, bem como no que dispõem os arts. 34, I; 38, II; 39, *caput*, I e II, e § 1.º; sendo relevante destacar, especialmente, ainda, o que dispõem os §§ 1.º, 5.º e 6.º do art. 41, todos do Rialep.





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

“**Art. 41.** Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

(...)

§ 1º Na análise do caráter estrutural das proposições, a Comissão de Constituição e Justiça deverá considerar o disposto na legislação sobre técnica legislativa e, ressalvadas as proposições de que tratam as alíneas do inciso VII do *caput* deste artigo, não poderá proceder emendas que alterem ou disponham sobre o mérito da proposição.

(...)

§ 6º A votação do projeto rejeitado por maioria absoluta de votos na Comissão de Constituição e Justiça terá caráter conclusivo”. [Rialep](Grifamos)

Dessa forma, **na esfera própria desta CCJ**, relativamente ao **Projeto de Lei n.º 370/2021**, verifica-se:

A - **Quanto à constitucionalidade e à legalidade:**

Trata-se de matéria relativa à cultura, sendo, assim, da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal [art. 24, VII e IX, CF; art. 13, VII e IX, CE]; dessa forma, cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, sobre ela dispor, conforme preceitua o art. 53, inc. XVII, da Constituição do Estado.

“**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

**VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;**

(...)

**IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;**

(...)”. [CF] (Grifamos)

“**Art. 13.** Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

(...)

**VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;**

(...)

**IX - educação, cultura, ensino e desportos;**

(...)”. **[CE]** (Grifos nossos)

“**Art. 53.** Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, a qual não é exigida, no entanto, para o especificado no art. 54, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

(...)

**XVII - matéria da legislação concorrente da Constituição Federal”.** **[CE]** (Grifos nossos)

Outrossim, a iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que ampla e não reservada a um dos outros Poderes do Estado, conforme os termos do art. 65, da CE, e do art. 162, *caput* e par. 1.º, do Rialep.

“**Art. 65.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”. **[CE]**

“**Art. 162.** A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

I - a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

(...)

§ 1º Todos os projetos, **ressalvada a competência exclusiva do Governador**, dos Tribunais, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, terão origem na Assembleia, sob a iniciativa de qualquer Deputado ou Comissão, exceto quando for exercida a iniciativa popular.

(...)”. **[Rialep]** (Grifamos)”

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, verifica-se que a proposição em análise também é



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

materialmente constitucional, uma vez que atende ao estatuído nos arts. 215, *caput*, da Constituição Federal, e nos arts. 190, *caput*, e 165 da Constituição Estadual; ademais, neste, além do direito relativo à *cultura*, estão incluídos também os relativos à *profissionalização* e à *capacitação para o trabalho*, bem como, ainda, o *trabalho* e a *segurança* integram os direitos sociais previstos no disposto no art. 6.º da CF.

**“Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”. [CF]

**“Art. 190.** A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos, estadual e municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização dos valores essenciais da pessoa”. [CE]

**“Art. 165.** O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio”. [CE] (Grifos todos nossos)

### B - Quanto ao caráter estrutural:

Da perspectiva das normas estabelecidas pelas Leis Complementares n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, e n.º 176, de 14 de julho de 2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, o presente projeto de lei é igualmente constitucional e legal.

Assim, **o projeto em análise, não encontra óbice nos requisitos, no âmbito federal, da LC n.º 95, de 1998, nem naqueles, do âmbito estadual, da LC n.º 176, de 2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.**

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, no que concerne aos aspectos de constitucionalidade, de legalidade, de adequação regimental e de caráter estrutural, **OPINA-SE** pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Sala das Comissões, 25 de maio de 2022.

**DEPUTADO ESTADUAL NELSON JUSTUS**

**PRESIDENTE DA CCJ**

**DEPUTADO TIÃO MEDEIROS**

**RELATOR**



**DEPUTADO TIÃO MEDEIROS**

Documento assinado eletronicamente em 25/05/2022, às 09:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1297** e o código CRC **1D6A5A3F4C8C0DE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 4807/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 370/2021, de autoria do Deputado Anibelli Neto, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 24 de maio de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 26 de maio de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 26/05/2022, às 11:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4807** e o código CRC **1A6F5C3A5B7C6FC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3073/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



---

**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 30/05/2022, às 12:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



---

A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3073** e o  
código CRC **1D6C5E3C5F7B6CA**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1458/2022

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 370/2021

**EMENTA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DA CERVEJA ARTESANAL, A SER CELEBRADO ANUALMENTE NA PRIMEIRA SEXTA-FEIRA DO MÊS DE AGOSTO.**

#### PREÂMBULO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Anibelli Neto que tem como objetivo instituir o dia estadual da cerveja artesanal, a ser celebrado anualmente na primeira sexta-feira do mês de agosto.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Em conformidade com o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 53, assim dispõe:

**Art. 53. Compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa à indústria, ao comércio, ao emprego e à renda.**

Depreende-se da lógica das funções atribuídas a essa comissão, que o presente Projeto de Lei se adequa ao conteúdo de análise das funções, tratando-se de uma medida que busca promover uma confraternização entre os apreciadores bem como o reconhecimento aos que produzem e servem a cerveja artesanal, trazendo assim o fomento para a economia do Estado.

A data escolhida coincide com o Dia Internacional da Cerveja, sendo comemorada em mais de 200 cidades e 50 países pelo mundo e visto que o Estado do Paraná é um grande produtor de cerveja artesanal, este projeto irá favorecer a venda dos pequenos produtores e do comércio em geral.

Sendo assim, por todo o exposto e tendo em vista a adequação do projeto, o mesmo merece prosperar.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, consideramos que o presente Projeto de Lei é uma importante medida, razão pela qual o parecer desta Comissão é **FAVORÁVEL** à continuidade de sua tramitação e somos pela sua **APROVAÇÃO**.

Curitiba, 28 de junho de 2022.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**DEP. PAULO LITRO**

**PRESIDENTE**

**DEP. FRANCISCO BÜHRER**

**RELATOR**



**DEPUTADO FRANCISCO BUHRER**

Documento assinado eletronicamente em 29/06/2022, às 09:47, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1458** e o código CRC **1D6C5D6C5C0A6FD**





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 5412/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 370/2021, de autoria do Deputado Anibelli Neto, recebeu parecer favorável na Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda. O parecer foi aprovado na reunião do dia 29 de junho de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Curitiba, 1 de julho de 2022.

**Maria Henrique de Paula**  
**Mat. 40.668**



**MARIA HENRIQUE**

Documento assinado eletronicamente em 01/07/2022, às 15:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **5412** e o código CRC **1D6F5A6F6B9A8DF**